



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.721866/2014-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-007.301 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente ANTONIO CORREA GUIMARAES NETO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2014

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS NORMATIVOS PARA HABILITAÇÃO.

O reconhecimento da isenção do IPI para aquisição de veículo por portador de deficiência física está condicionado ao atendimento dos requisitos normativos para sua habilitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Moraes Pereira (Presidente)

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“A pessoa física em epígrafe pleiteou, na qualidade de portadora de deficiência física, a fruição da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI na aquisição de automóvel de passageiros, de fabricação nacional, prevista na Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995.

Mediante o Despacho Decisório de fls. 26/31, a Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Niterói indeferiu o pedido, porque o laudo apresentado não contém assinatura/carimbo do médico e do psicólogo.

Regularmente cientificada (fl. 33), a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 34/35), por meio da qual alegou que o laudo médico é copiado por scanner, ficando a desejar o carimbo e assinatura no formulário copiado, e que estaria juntando os documentos originais para serem reapreciados.

Em 25/09/15, a DRJ em Ribeirão Preto (SP) julgou improcedente a manifestação de inconformidade e o Acórdão nº 14-59.408 foi assim ementado;

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Exercício: 2015

ISENÇÃO. DEFICIENTE FÍSICO. REQUISITOS NORMATIVOS PARA HABILITAÇÃO.

O reconhecimento da isenção do IPI para aquisição de veículo por portador de deficiência física está condicionado ao atendimento dos requisitos normativos para sua habilitação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio”

Inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, em que, em síntese, alega ter cumprido todas as formalidades legais e estar qualificado para a fruição do benefício fiscal. Que as assinaturas do médico e do psicólogo constam dos documentos juntados aos autos. E que se o Fisco entende que houve fraude, que intime os envolvidos para confirmarem a veracidade dos documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

Transcrevo as alegações do recurso voluntário:

“Cuida-se de Recurso voluntário por insatisfação do decisório e primeiro recurso. A improcedência de 1º Instância confirmada no recurso, a de ser revista se atinando para as provas, obviamente e mais precisamente para os originais dos documentos acostados anteriormente, face contrariar tacitamente a improcedência em negativar o pedido.

Por quanto, a pessoa física comprovadamente é especial face anomalia físico-mental, classificado dentro dos parâmetros da lei.

Quanto a alegação da Douta relatora que proporcionou o julgamento do recurso, se reportou em que o laudo não continha assinatura, carimbo do médico e nem do psicólogo, fato não real, haja visto que os documentos acostados em sua original, mais adiante se reporta em dizer que o que falta era assinatura do psicólogo, fato também inexplicável, vide a prova no original e cópia.

Quanto ao endereço do médico, tem no carimbo posto de saúde do (SUS) do morro do Estado.

Quanto ser assinatura do mesmo uma rubrica na folha de comunicação da receita federal aparece a assinatura do Sr. Tibério Cesar (chefe do Sorac) também uma rubrica ilegível.

Quanto a existência de dúvida na assinatura, transparece indicação de fraude, que intime os mesmos para confirmação.

Desta forma, pede não só a reconsideração como a reforma do julgamento julgando procedente o pedido.

Pede deferimento.”

Não assiste razão á recorrente.

Nas fls. 5 e 6, encontram-se o laudo de avaliação e as informações complementares.

Tal qual observado pela unidade de origem e DRJ, o laudo de avaliação e as informações complementares, apresentados juntamente com seu pedido, não contém o nome, endereço e especialidade do médico signatário, e o carimbo está ilegível, contendo apenas uma rubrica. Ademais, no campo referente ao psicólogo, não há assinatura, carimbo ou qualquer outra informação do profissional.

Desta forma, não foram atendidos os requisitos previstos nas alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 2º da IN RFB nº 988/09, que, na data do pedido, disciplinava o incentivo de isenção do IPI previsto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 8.989/95, como segue:

“Art. 3º Para habilitar-se à fruição da isenção, a pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou o autista deverá apresentar, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, formulário de requerimento, conforme modelo constante do Anexo I, acompanhado dos documentos a seguir relacionados, à unidade da RFB de sua jurisdição, dirigido ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) ou ao Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária (Derat):

I - Laudo de Avaliação, na forma dos Anexos IX, X ou XI, emitido por prestador de:

- a) serviço público de saúde; ou
- b) serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS);

(. . .)”

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira